

AINDA SOBRE AS FÉRIAS DOS JUÍZES

Guilherme Guimarães Feliciano*

Em editorial do último dia 14 de março, fazendo coro com análise anterior do Professor Joaquim Falcão (ex-conselheiro do Conselho Nacional de Justiça), a *Folha* exaltou a proposta de redução do período de férias dos juízes brasileiros, ao argumento de que “a manutenção de dois meses de férias para a magistratura, num país que sofre com a insuficiência e a lentidão dos tribunais, constitui um privilégio corporativo indefensável, diante das demais categorias de trabalhadores”. Esse é um tema recorrente, transformado em bandeira de alguns parlamentares e da grande imprensa desde meados de 2005. É também um assunto que, infelizmente, coloca a Magistratura nacional em rota de colisão com a opinião pública. Mas, porque essa decisão política afetará toda uma categoria de agentes públicos e poderá influenciar, no futuro, a própria qualidade da prestação jurisdicional, é preciso que se façam esclarecimentos claros e contundentes, ainda que impopulares. Para que, no final, não se perpetre rematada injustiça.

O Brasil possui cerca de 16 mil juízes, considerando-se todos os ramos do Poder Judiciário. Em 2008, ingressaram no Judiciário brasileiro 25 milhões de processos novos. Isso significa, em média bruta, cerca de 1.560 novos processos para cada juiz, i.e., entre quatro e cinco novos processos/dia, para cada um deles (sem considerar férias, feriados ou finais de semana). Isso sem considerar, é claro, os processos que já tramitavam pela Justiça: 70 milhões de processos em 2008, dos quais 30 milhões foram encerrados. Esse volume processual, diga-se de passagem, não é obra da Magistratura brasileira. É fruto da litigiosidade do povo e da tendência de judicialização dos conflitos sociais, já inerente à cultura nacional (que refoge, ao menos aqui, àquele paradigma do “homem cordial”, condescendente e conciliador, eternizado na obra de Sérgio Buarque de Holanda).

Nesse contexto, não é absolutamente retórico dizer que, na prática diuturna da imensa maioria das comarcas e circunscrições, os juízes costumam trabalhar bem além dos limites legais que a Constituição reservou às “demais categorias de trabalhadores” (8 horas diárias), como diz o editorial. Particularmente na Justiça do Trabalho, em que as audiências são indispensáveis à própria defesa do réu, os juízes dividem-se entre o expediente nos fóruns (com audiências, atendimentos, despachos e outros atos processuais), que pode se estender das 06h00 às 20h00 (artigo 770 da CLT), e as sentenças, ora redigidas em gabinete, ora redigidas em casa. Os juízes que concentram suas audiências em três dias da semana (e isso tem se tornado cada vez mais raro) geralmente o fazem para conseguir dar conta do volume de sentenças, reservando os dois outros dias úteis para a sua prolação, na expectativa — não raro frustrada — de preservar os finais de semana. Se a jornada de trabalho do artigo 5º, XIII, da

* **Guilherme Guimarães Feliciano**, juiz titular da 1ª Vara do Trabalho de Taubaté, é Vice-Presidente da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 15ª Região (AMATRA XV). Professor Associado do Departamento de Direito do Trabalho e da Seguridade Social da Universidade de São Paulo. Doutor e Livre-Docente em Direito pela FDUSP.

Constituição (oito horas/dia e 44 horas/semana), que favorece todos os trabalhadores urbanos e rurais, acaso se aplicasse a juízes, União e Estados desembolsariam milhões com as horas extraordinárias realizadas dentro das unidades judiciárias ou fora delas. O mesmo se diga das próprias férias: como observou o Ministro Cezar Peluso nesta *Folha*, não é incomum que parte das férias anuais — ou todas elas, como já vi ocorrer (sobretudo no início da carreira) — seja sacrificada para a prolação de sentenças que não puderam ser finalizadas nos dias úteis. Isso é tanto mais verdadeiro a partir da EC n. 45/2004, que criou o Conselho Nacional de Justiça e engendrou condições para o estabelecimento de metas nacionais de produtividade, que vêm sendo cumpridas a duras penas.

Em sua análise, o ex-conselheiro Joaquim Falcão fez referência ao fato de alguns tribunais indenizarem férias não gozadas (o que é admitido, *mutatis mutandi*, no regime jurídico dos membros do Ministério Público nacional). Referiu-se, ainda, aos recessos judiciais. Ora, não se pode cortar a cabeça porque os pés vão mal. Que se estabeleça, então, a proibição geral da indenização de férias. Que se uniformize e racionalize, em âmbito nacional, o recesso forense. Nada disso, porém, interfere com o direito aos sessenta dias de férias, que apenas compensa os rigores de um serviço público cuja prestação não conhece limites horários ou geográficos. Para o desprazer de suas famílias, juízes seguem sendo juízes em suas casas, conquanto mais circunspectos. As férias mais dilatadas chegam a ser um imperativo de saúde profissional; e, por isso mesmo, a Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho tem posição crítica quanto à possibilidade de indenização dos períodos de férias (exceto em relação a aposentados que, por quaisquer razões, não tenham conseguido fruí-las a tempo e modo). Férias ou são fruídas, ou não atendem à sua finalidade.

Anda mal, por fim, a comparação com a Magistratura de outros países. Não houve, em Portugal, a propalada redução das férias de 60 para 30 dias. Houve, sim, uma redução das chamadas “férias judiciais”, que correspondem ao nosso recesso forense. Ademais, a situação dos juízes portugueses — que lá têm até mesmo um sindicato (ASJP) — em nada se compara com a dos juízes brasileiros. Em 2008, os tribunais portugueses (1º e 2º graus) receberam menos que 750.000 processos novos (dados do Ministério da Justiça de Portugal), muito aquém dos nossos 25 milhões. A média anual de processos novos gira em torno de 800 mil. A maioria das comarcas portuguesas (54%) tem média de processos entrados inferior a 1000/ano, algo bem diverso da realidade brasileira. Magistrados portugueses podem advogar em causa própria ou da família, fazem jus a diversos suplementos de remuneração (por serviço urgente, deslocamento, habitação, representação, etc.), têm direito à isenção de custas em quaisquer ações nas quais figurem por via do exercício de suas funções e podem deduzir do imposto de renda as quantias despendidas com a própria valorização profissional (p.ex., cursos e titulações). Nada disso favorece os juízes brasileiros. Na Noruega, entre 1997 e 1999, teve lugar um processo de reforma de organização judiciária que propunha um número mínimo de cinco juízes por unidade de primeira instância, o que aliviaria tremendamente qualquer sobrecarga de trabalho; mas esse quadro é impensável no contexto brasileiro. As condições são, portanto, essencialmente discrepantes. Compará-las para propor supressões, neste caso, implica violar a máxima aristotélica de justiça distributiva: tratar desigualmente os desiguais.

Caso se reduzam as férias dos juízes para 30 dias, sem a limitação de suas horas de dedicação à atividade profissional como contrapartida necessária, duas serão as

consequências mais prováveis. A uma, no curto prazo, o recrudesimento dos quadros de estresse e patologias profissionais, que já se acentuam em pesquisas setoriais. Disso virá, por conseguinte, aumento do absenteísmo, com prejuízos para a duração razoável do tempo processual. A duas, no médio e longo prazos, a perda de qualidade nas fileiras do Poder Judiciário: a carreira da Magistratura tornar-se-á paulatinamente desinteressante para o profissional de Direito, dado o acúmulo de serviço, com metas a cumprir, associado a consecutivas perdas no patrimônio jurídico. Os melhores quadros migrarão massivamente para a advocacia ou para outras carreiras de Estado, como já temos observado.

É o que a sociedade quer? Suponho que não. A solução para a morosidade da Justiça — como outrora reconheceu a comissão de reforma do Judiciário sueco em 1995 — está na “dimensão suficiente”, com especialização orgânica, minimização do custo médio por processo e dotação de estruturas com flexibilidade gerencial bastante para assegurar andamento a processos nos casos de afastamentos, sem sobrecarregar os agentes públicos em atividade. Mais e melhores juízes; jamais o contrário.